



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 34/2024

EDITAL Nº. 316/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS AO PROCESSO DE Nº 23.0.000017386-0

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte quatro, na sala de licitações da Diretoria de Licitações, situada na Rua Cândido Machado, 429, 3º andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 6.304/2023, com o fim de analisar e julgar os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos tempestivamente pelas proponentes: 02 – ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO –ASM e 03 – BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, através do e-mail estabelecido no edital e, ainda as CONTRARRAZÕES interpostas tempestivamente pelas proponentes: 01 – FUNDAÇÃO DE SAÚDE SAPUCAIA DO SUL e 02 – ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO –ASM. Os recursos supracitados foram resumidos na presente ata e, a íntegra dos mesmos encontram-se acostados aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. No recurso ingressado pela recorrente 02 – ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO –ASM, assim manifestou-se: “[...]Esta Associação apresentou a documentação completa solicitada no referido edital, entretanto, em 29 de dezembro de 2023, a CPL publicou a Ata de reunião da CPL para análise e julgamento dos documentos relativos à fase de habilitação, através do Documento Oficial Licitatório de nº 530/2023. Na referida ata, a CPL apontou pendências dos documentos apresentados pela Associação Saúde em Movimento, no qual ensejou em sua inabilitação, a saber: “02 – ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO –ASM, CNPJ 27.324.279/0001-15: os atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela licitante não contemplam experiência em gestão de serviços de saúde em Unidade Hospitalar com no mínimo 200 (duzentos) leitos, não atendendo assim o item 5.4.1 “b” do edital. Quanto ao item 5.4.3 a licitante indica o responsável técnico Carlos Roberto Mendonca Vitti, porem o atestado emitido pela própria licitante não está acompanhado de atestado de órgão contratante do serviço, conforme exige o item 5.4.3.2. A licitante atendeu os itens 5.4.2, 5.4.3.1 “a” e “b” e 5.4.4.” Como transcrito, a Associação Saúde em Movimento foi considerada inabilitada por duas razões, que ensejou o presente recurso administrativo, nos quais esclarecemos pontualmente a seguir: A) Os atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela licitante não contemplam experiência em gestão de serviços de saúde em Unidade Hospitalar com no mínimo 200 (duzentos) leitos, não atendendo assim o item 5.4.1 “b” do edital; Não procede a afirmação de que a Associação Saúde em Movimento não comprovou experiência em gestão de serviços de saúde em Unidade Hospitalar com no mínimo 200 (duzentos) leitos, pois acostamos nos envelopes a Declaração de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, conforme DOC 1, no qual declarou de forma clara a capacidade técnica da associação, os serviços prestados em 204 (duzentos e quatro) leitos, suas especialidades e o prazo do contrato firmado, o que supriu por completo a exigência da cláusula 5.4.1 do Edital em epígrafe. Todavia, para que não reste dúvidas quanto à experiência da Associação Saúde em Movimento na gestão de Unidades de Saúde, anexamos a este presente recurso atestados de outros municípios no qual a ASM prestou serviços, conforme numeração abaixo: 1. Atestado de capacidade técnica do Município de Feira de Santana – BA, conforme DOC. 2; 2. Atestado de capacidade técnica ASM Alagoinhas – BA, conforme DOC. 3; 3. Atestado de capacidade técnica ASM Jacobina – BA, conforme DOC 4; 4. Atestado de capacidade técnica ASM Quijingue – BA, conforme DOC. 5. B)



Quanto ao item 5.4.3, a licitante indica o responsável técnico Carlos Roberto Mendonça Vitti, porém o atestado emitido pela própria licitante não está acompanhado de atestado de órgão contratante do serviço, conforme exige o item 5.4.3.2. De pronto, deve-se retificar o nome do responsável técnico para Cláudio Roberto Mendonça Vitti. Quanto aos documentos anexados nos envelopes, apresentamos tempestivamente os Atestados de capacidade técnica emitidos pela Associação (DOC 6), como também o Atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo (DOC 1) que declarou a capacidade técnica da Associação Saúde em Movimento, os serviços prestados, o prazo do contrato firmado e suas especialidades. Todavia, em tal atestado, por um lapso da referida Secretaria, restou informar o nome do responsável técnico pelo contrato de gestão. Assim, para sanar a lacuna, anexamos o Certificado de Registro da Associação junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (DOC 7), onde consta o nome completo e CRM do Dr. Claudio Roberto Mendonça Vitti como responsável técnico da Unidade Hospitalar. Também anexamos cópia da CTPS do Dr. Cláudio onde consta o vínculo com a Associação Saúde em Movimento desde o mês de agosto/2022 (DOC 8). A fim de reforçar o vínculo do Dr. Cláudio Roberto Mendonça Vitti com a Associação Saúde em Movimento e não deixar dúvidas que este foi o responsável técnico do Hospital Municipal da Brasilândia Adib Jatene por todo o período que a Associação Saúde em Movimento executou sua gestão, anexamos neste recurso o contrato de prestação de serviços médicos e de responsabilidade técnica do hospital supracitado (DOC 9) e atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Feira de Santana – BA (DOC 10). 2. DO PEDIDO: Diante do exposto, requer que esta douta Comissão acolha as razões e documentos acostados neste recurso administrativo e converta o julgamento da Associação Saúde em Movimento para Habilitada para que, conclusivamente a torne vencedora do chamamento público - Edital 316/2023. Nestes termos, pede o deferimento[...].

Passamos às razões da peça recursal da proponente 03 – BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE: “[...]2. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO e RAZÕES DE INCONFORMISMO 2.1. DO ATENDIMENTO AO EDITAL Da atenta leitura da ata de julgamento da habilitação, houve por bem a Comissão inabilitar a recorrente pelo suposto não atendimento ao item 5.4.1. “b” do edital, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica em gestão de hospital com no mínimo 200 leitos. Todavia, com todo acatamento devido à Comissão Permanente de Licitações, seu posicionamento merece ser revisto. Assim dispõe o edital quanto ao item, no “caput” do item 5.4.1.: 5.4.1. Atestado(s) para Comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, eficácia e resolutividade, técnica e econômico-financeira, do objeto licitado ou de natureza semelhante através de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória, pela LICITANTE, na prestação de serviços de gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde de Hospital de Média e Alta Complexidade com, no mínimo, 200 leitos, e/ou Hospital com Porta de Entrada Pediátrica e Materno-Infantil, e/ou Hospital Especializado em Traumatologia Ortopedia e/ou Cardiovascular e/ou Neurocirurgia, bem como: (grifos nossos). A interpretação do instrumento convocatório deve ser realizada visando o atendimento dos princípios inerentes às licitações públicas, notadamente o da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Pois bem, conforme se constata da leitura do excerto acima citado, previu a administração que a entidade concorrente poderia demonstrar sua capacidade técnica através de experiências conjuntas ou isoladas. Para a apresentação do texto utilizou o termo e/ou, indicando, nos termos da gramática pátria¹(¹ ou conjunção ¹. Indica alternativa ou opcionalidade (ex.: ver um filme ou ler um livro). "ou", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008- 2024, <https://dicionario.priberam.org/ou>) a possibilidade de apresentação de atestados conjuntos nas especialidades que indica ou apenas em uma das especialidades. Ao apresentar o termo e/ou a administração abriu às licitantes a discricionariedade de



demonstrar a capacitação técnica através do elemento probatório que melhor lhe aprouvesse. Portanto, nos exatos termos do edital, poderia a concorrente apresentar atestados de capacidade técnica para os seguintes critérios: prestação de serviços de gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde de Hospital de Média e Alta Complexidade com, no mínimo, 200 leitos, E/OU Hospital com Porta de Entrada Pediátrica e Materno-Infantil, E/OU Hospital Especializado em Traumatologia e Ortopedia; E/OU Cardiovascular e/ou Neurocirurgia. Desta feita, entendemos que a entidade atendeu perfeitamente o contido no item, porque apresentou não uma, mas várias das alternativas indicadas pela administração. Assim, tendo como base a interpretação à luz dos primados intrínsecos atinentes às licitações já invocados, temos que a licitante atendeu a contento o contido no edital, visto que apresentou atestados de capacidade técnica para mais de uma hipótese alternativa. Hospital com Porta de Entrada Pediátrica e Materno Infantil: Atestados, Contratos e CNES: □ Município de Cesário Lange (pag. 134/138); □ Hospital Dona Latifa (Pag. 496); □ Município de Hortolândia (Pag. 770/773); - Hospital Especializado em Traumatologia e Ortopedia: Atestados, Contratos e CNES: □ Município de Hortolândia; (Pag. 788/789) □ Município de Cesário Lange (Pag. 134/138); □ Município de Guarulhos- Hospital Municipal da Criança e do Adolescente (Pag. 288/295) Cardiovascular: Atestados, Contratos e CNES: □ Município de Hortolândia Neurocirurgia: Atestado, Contrato e CNES: □ Município de Guarulhos- Hospital Municipal da Criança e do Adolescente. Demais disso, também comprovou a sua expertise para atendimento aos subitens dos itens 5.4.1 “b”, vejamos: b.1) gestão e operação de serviços de leitos de UTI: Atestados, Contratos e/ou Convênios e CNES: □ Município de Guarulhos- Hospital Municipal da Criança e do Adolescente - (Pag. 288/295) □ Estado de São Paulo (Pag. 2013) □ Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (Pag. 1314); b.2) gestão e operação de serviços de urgência/emergência obstétrica: Atestados, Contratos e CNES: □ Município de Cesário Lange □ Município de Hortolândia; □ Hospital Dona Latifa b.3) gestão e operação de serviços de cardiologia e/ou ortopedia e/ou traumatologia e/ou cirurgia geral e/ou neurologia/neurocirurgia e/ou saúde mental e/ou pediatria: Atestados, Contratos e CNES: □ Município de Cesário Lange (Pag. 134/138); □ Hospital Dona Latifa (Pag. 496); □ Município de Hortolândia (Pag. 770/773); □ Município de Guarulhos- Hospital Municipal da Criança e do Adolescente - (Pag. 288/295) b.4) realização de ações, processos, procedimentos de acordo com a Política Nacional de Humanização em saúde: Atestados, Contratos e CNES: □ Município de Cesário Lange (Pag. 134/138); □ Hospital Dona Latifa (Pag. 496); □ Município de Hortolândia (Pag. 770/773); □ Município de Guarulhos- Hospital Municipal da Criança e do Adolescente - (Pag. 288/295) b.5) Implantação e Implementação de serviços de gestão hospitalar de acordo com as portarias e diretrizes do Ministério da Saúde, vigentes: Atestados, Contratos e CNES: □ Município de Cesário Lange (Pag. 134/138); □ Hospital Dona Latifa (Pag. 496); □ Município de Hortolândia (Pag. 770/773); □ Município de Guarulhos- Hospital Municipal da Criança e do Adolescente (Pag. 288/295) □ Município de Nazaré Paulista (Pag. 516). Observação: Todas as pactuações exigem a implantação e implementação de serviços de acordo com portarias e diretrizes do Ministério da Saúde. Diante do acima exposto, merece ser revista a decisão da Comissão porque a entidade atendeu na integralidade o item, declarando-se habilitada a recorrente. Não sendo esse o entendimento dessa Comissão, o que se admite por argumentação, merece, ainda ser habilitada porque comprovou também a gestão de no mínimo 200 leitos hospitalares. Da leitura atenta do edital se percebe que a administração previu entre as hipóteses (que são alternativas) a comprovação de gestão de hospitais com no mínimo 200 leitos. Buscou a administração a comprovação de que seria a entidade capaz de promover o gerenciamento de 200 leitos hospitalares. Tal assertiva está aclarada no previsto no item 1.12.3.1. que prevê a possibilidade de somatório de quantitativos em caso de consorciados. Veja, com a máxima vênia devida, da maneira como colocada a decisão a Comissão utiliza critérios diversos para situações com certa similitude. Explicamos. Para consócio, leia-se, mais de uma pessoa



jurídica é possível a somatória de quantitativos, ou seja, é possível que se some de uma e outra instituição para se obter o número mínimo de 200 leitos, ao passo que há negativa de soma no caso de uma única instituição em participação isolada que comprove por si só o gerenciamento simultâneo/sucessivo de mais de 200 leitos hospitalares. Não nos parece crível tal entendimento, visto que a recorrente comprovou através de robusta documentação que é capaz de gerir mais de 200 leitos hospitalares de forma simultânea, vejamos: □ Hospital Dona Latifa: pactuação vigente de 02/2011 a 02/2016: 101 leitos;(…) que se some de uma e outra instituição para se obter o número mínimo de 200 leitos, ao passo que há negativa de soma no caso de uma única instituição em participação isolada que comprove por si só o gerenciamento simultâneo/sucessivo de mais de 200 leitos hospitalares. Não nos parece crível tal entendimento, visto que a recorrente comprovou através de robusta documentação que é capaz de gerir mais de 200 leitos hospitalares de forma simultânea, vejamos: □ Hospital Dona Latifa: pactuação vigente de 02/2011 a 02/2016: 101 leitos;(…). Capacidade instalada da própria recorrente: de janeiro de 2016 até os dias atuais: 27 leitos. (...). □ Hospital Municipal da Criança e do Adolescente: pactuação em vigência desde 21.12.2021: 80 leitos; (...). □ Hospital Municipal de Nazaré Paulista: em vigência desde 20.12.2020: 20 leitos; (...). □ Hospital Municipal e Maternidade Governador Mário Covas: em vigência desde 01.12.2022: 69 leitos (...). Hospital Geral de Vila Penteado: vigência de 10/2017 a 03/2021: 10 leitos (...). □ Hospital Geral de Promissão: vigência 02/2015 a 12/2020: 10 leitos. (...). □ Associação Hospitalar Beneficente do Brasil – AAHBB – Parceria (...). Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões: vigência 17/04/2022 a 16/04/2023 – 40 leitos (...). □ Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros: vigência 09/2016 a 02/2022: 8 Leitos (...). HOSPITAL ESTADUAL DE CAIEIRAS: Vigência 03/2019 a 07/2021: 10 leitos (...). Hospital Estadual Dr. Oswaldo Brandi Faria: vigência 26/04/2022 até o momento: 10 Leitos. (...). Hospital Ipiranga: vigência 09/12/2022 até o momento – 10 Leitos (...). Ainda, há que se considerar todos os leitos constantes das unidades de Pronto Atendimento gerencia das UPAS- que contam com no mínimo 10 leitos cada (contratos, atestados de capacidade técnica e CNES compõem a documentação de habilitação). Tal consideração é possível dada a similitude de objetos, conforme se extrai do enunciado da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifos nossos). A entidade comprovou a gestão simultânea/sucessiva de 297 leitos hospitalares, não havendo, portanto, razões para a manutenção da inabilitação. Por zelo a recorrente cuidou de juntar aos respectivos atestados de capacidade técnica e contratos os CNES de todas as unidades gerenciadas, para demonstração cabal de atendimento do item. A manutenção da inabilitação constitui-se em descompasso com o instrumento convocatório e a lei de licitações. Quanto ao tema, o renomado jurista, reconhecido por suas publicações na área de licitações, Marçal Justen Filho assim leciona quanto à proporcionalidade e sobre a possibilidade de somatório de quantitativos: Na generalidade das relações jurídicas, verifica-se a tensão permanente relacionados à Justiça e aqueles vinculados à Segurança. Não se passa diversamente no âmbito da licitação. A autoridade administrativa enfrenta, de modo frequente, a necessidade de produzir decisões que refletem essa contraposição entre valores. A ponderação que é norteadada pela proporcionalidade, impõe o prestígio equivalente aos diversos valores em confronto. Incumbe à autoridade produzir a decisão mais justa, que preserve do modo mais intenso segurança jurídica. (2019, p.108) (grifos nossos) Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge



quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado. A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. [...]. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado (2019, p.746) Consoante o entendimento do nobre jurista, temos que a recorrente comprova, em contratações simultâneas/sucessivas que possui capacidade técnica para o gerenciamento de leitos hospitalares. Devemos ponderar, inclusive que uma entidade que comprove ter capacidade técnica para gerir simultaneamente vários hospitais se constitui em experto neste mister. Nesse sentido também já decidiu o Tribunal de Contas da União: 1. **Deve ser permitida que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados**, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1o, 3o e 5o, da Lei no 8.666/93(acórdão 877/2021-Pleno (grifos nossos). Ainda, importante trazer a luz o enunciado da Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. 4. DO REQUERIMENTO Ex positi, requer se digne esta ínclita comissão de licitações o recebimento do apelo, seu processamento e acatamento, nos termos da fundamentação. Não sendo esse o entendimento desta r. Comissão, o que se admite apenas por argumentação, requer, a imediata remessa à autoridade superior, por medida da mais lúdima Justiça! [...].” Nas contrarrazões interpostas pela proponente 01 – FUNDAÇÃO DE SAÚDE SAPUCAIA DO SUL, assim manifestou-se: “[...]CONTRARRAZÕES AO RECURSO Interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 27.324.279/0001-15, com sede na Rua Thomaz Gonzaga, nº. 64, Pernambués, Salvador - Bahia, CEP nº. 41.100-000, consoantes fatos e fundamentos de direito a seguir expostos: 1 – Da Síntese do Recurso Administrativo Em breves comentários, a empresa recorrente insurge-se em relação ao item 5.4.1, “b”, visto que o laudo anexo não preencheu os requisitos que precisam integrar no atestado de capacidade técnica operacional com experiência em gestão de serviços de saúde em Unidade Hospitalar com no mínimo 200 (duzentos) leitos, culminando, portanto, na sua inabilitação. Em sede recursal, a empresa argumenta que teria comprovado a experiência exigida, pois declarou de forma clara a capacidade técnica da Associação. Quanto ao item 5.4.3. do Edital, a Empresa restou inabilitada, pois indicou responsável técnico, porém o atestado emitido pela própria Associação não está acompanhado de atestado de órgão contratante do serviço, conforme exige item 5.4.3.2. Combate que apresentou os documentos tempestivamente. Mencionada que, por um lapso de tempo da Secretaria de São Paulo restou informar o nome do responsável técnico pelo contrato de gestão. Ademais, reiterou que juntou robusta documentação, a qual comprova que é capaz de gerir mais de 200 leitos hospitalares, pugnando, ao final, declaração de habilitação para o certame em questão. É o essencial a se relatar. Da manutenção de inabilitação da Empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO. 2.1 – Da Ausência de capacidade técnica operacional. Não comprovação de experiência em gestão de serviços de saúde em Unidade Hospitalar em áreas específicas, com no mínimo 200 (duzentos) leitos. Destaca-se que o Ente Municipal publicou edital nº 316/2023 – concorrência pública, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para a gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde do Hospital Universitário de Canoas

(CNES 3508528), nas diretrizes da Lei 8.666/1993. Nesse ínterim, entre outras cláusulas editalícias, o item 5.4.1, “b”, trata, especificamente, da qualificação técnica, devendo, assim, os licitantes comprovar a experiência prévia na realização, com efetividade, eficácia e resolutividade, técnica e econômica-financeira do objeto licitado, por meio de atestado de capacidade técnica operacional, não tendo, a propósito, a empresa recorrente atendido tal exigência, o que, de pronto, consubstancia a legalidade do ato de inabilitação pela Comissão de Licitação. Compulsando o edital em voga, observa-se, que a Administração Municipal, consignou que o atestado de capacidade técnica deveria apresentar execução satisfatória na prestação dos serviços de gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde de Hospital de Média e Alta complexidade, enfatizando, para mais, que tal gestão é para unidade hospitalar com no mínimo 200 (duzentos) leitos, fixando parâmetros objetivos, cujo trecho do item 5.4.1, “b”, transcrevo:

- | | |
|---|---|
| | b) O Atestado deverá contemplar experiência em gestão de serviços de saúde em Unidade Hospitalar com no mínimo 200 (duzentos) <u>leitos incluindo:</u> |
| → | b.1) gestão e operação de serviços de leitos de UTI; |
| → | b.2) gestão e operação de serviços de urgência/emergência obstétrica; |
| → | b.3) gestão e operação de serviços de cardiologia e/ou ortopedia e/ou traumatologia e/ou cirurgia geral e/ou neurologia/neurocirurgia e/ou saúde mental e/ou pediatria; |
| → | b.4) realização de ações, processos, procedimentos de acordo com a Política Nacional de Humanização em saúde; |
| → | b.5) Implantação e Implementação de serviços de gestão hospitalar de acordo com as portarias e diretrizes do Ministério da Saúde, vigentes. |

Em que pese os argumentos da empresa recorrente de que logrou comprovar ser capaz de promover o gerenciamento de 200 (duzentos) leitos hospitalares, o atestado de capacidade técnica anexado não atende os requisitos do item 5.4.1 “b” do Edital. De acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, na qual ficam os licitantes obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Só será permitido fazer ou agir dentro dos limites previstos no Edital. Conforme destaca Furtado (2003, p.48)¹, esse princípio consta do art. 3º. da Lei 8.666/93 e é enfatizado no art. 41 da mesma Lei, que dispõe que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Meirelles (2003, p.266)² destacou de forma simples e definitiva que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. O Edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. Destaca-se o princípio do julgamento objetivo das propostas na qual a Administração deve observar os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Não sendo permitido fatores subjetivos ou de quaisquer critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em proveito da Administração. De igual modo, não cabe a comissão de licitação a discricionariedade para escolher como vencedora a proposta que desobedeça o ditame do instrumento convocatório, mesmo que mais vantajosa. Ao tratar do assunto, Justen Filho (2001, p. 448)³, diz: “Em termos amplos, a objetividade significa a imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse

1 FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, prática e Jurisprudência. São Paulo, 2003

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2001.

público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.” O edital menciona, de forma específica, quais áreas devem estar inclusas no atestado de capacidade técnica. Desta forma, o laudo apresentado pela Associação não preenche a totalidade do que fora determinado. Desta forma, deve-se manter a decisão de inabilitação da licitante por não ter atendido o item 5.4.1, “b” do Edital. 2.2 – Do não preenchimento do item 5.4.3.2. Exigência de atestado emitido pela licitante não está acompanhado de atestado de órgão contratante. A Empresa foi considerada inabilitada, visto que não apresentou tempestivamente, após análise pelo corpo técnico, a entrega, de forma conjunta, conforme menciona item 5.4.3.2., de atestado de órgão contratante do serviço:

5.4.3. Declaração de indicação de Responsabilidade Técnica (Médica), em nome de profissional com cursos superior em medicina, devidamente registrado no Conselho Regional respectivo, acompanhado de atestado(s) de capacidade técnica profissional emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a experiência prévia do responsável técnico indicado, realizada na administração, operação e gerenciamento de Hospital de Média e Alta Complexidade com, no mínimo, 200 leitos, e/ou Hospital com Porta de Entrada Pediátrica e Materno-Infantil, e/ou Hospital Especializado em Traumatologia-Ortopedia e/ou Cardiovascular e/ou Neurocirurgia pelo período mínimo de 01(um) ano. Conforme modelo do Anexo.

5.4.3.2. Poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica expedida pela LICITANTE em favor do responsável técnico, se acompanhados de outros atestados expedidos por órgãos diversos.

O art. 43, V da Lei 8.666/93 exige que o julgamento e classificação das propostas obedçam aos critérios editalícios. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório subordina a Administração Pública e os participantes dos processos licitatórios. Eventuais descumprimentos ao princípio em pauta - vinculação ao instrumento convocatório - podem dar azo á agressão a outros princípios: o da Isonomia, da Publicidade, da Legalidade e do Julgamento Objetivo com base nos critérios fixados no instrumento convocatório: “(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou. DI PIETRO (2001, p. 299)⁴.” Por derradeiro, consoante abordados em linhas acima, a empresa recorrente descumpriu a regra do item 5.4.3.2 do edital, o que por consequência, deve manter-se hígido o ato de inabilitação pela falta de documentação na qual exige o edital. 3 – Dos Pedidos. Ante o exposto, pugna pelo recebimento das contrarrrazões ora apresentadas, bem como requer, por decorrência, que as razões do recurso interposto pela Empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, sejam desprovidas, em atenção aos princípios norteadores do processo licitatório, mormente o princípio do instrumento convocatório, visando, assim, o interesse público primário. Nesses termos, pede e espera deferimento. (...) CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.351.626/0001-10, com sede na Avenida São Paulo, nº 340, Vila Brasil, na cidade de Cesário Lange, consoantes fatos e fundamentos de direito a seguir expostos: 1. Síntese do recurso administrativo. Em breves comentários, a empresa recorrente insurge-se em relação ao item 5.4.1,



porquanto – consoante ata de julgamento, não procedeu a juntada de atestados de capacidade técnica operacional com experiência em gestão de serviços de saúde em Unidade Hospitalar com no mínimo 200 (duzentos) leitos, culminando, portanto, na sua inabilitação. Nesse contexto, em sede recursal, argumenta a empresa que poderia comprovar a capacidade técnica por meio de experiências conjuntas e isoladas, eis que a Administração utilizou no texto do item 5.4.1 a expressão e/ou, ou seja, conferindo a possibilidade aos participantes em apresentar atestados conjuntos nas especialidades que indica ou apenas em uma das especialidades. Ademais, reiterou que juntou robusta documentação, a qual comprova que é capaz de gerir mais de 200 leitos hospitalares de forma simultânea, pugnando, ao final, declaração de habilitação para o certame em questão. É o essencial a se relatar. Da manutenção da inabilitação da empresa

2.1 – Ausência de capacidade técnica operacional. Não comprovação de experiência em gestão de serviços de saúde em Unidade Hospitalar com no mínimo 200 (duzentos) leitos. Destaca-se que o Ente Municipal publicou edital nº 316/2023 – concorrência pública, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para a gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde do Hospital Universitário de Canoas (CNES 3508528), nas diretrizes da Lei 8.666/1993. Nesse ínterim, entre outras cláusulas editalícias, o item 5.4 trata,

especificamente, da qualificação técnica, devendo, assim, os licitantes comprovar a experiência prévia na realização, com efetividade, eficácia e resolatividade, técnica e econômica-financeira do objeto licitado, por meio de atestado de capacidade técnica operacional, não tendo, a propósito, a empresa recorrente atendido tal exigência, o que, de pronto, consubstancia a legalidade do ato de inabilitação pela Comissão de Licitação. Compulsando o edital em voga, observa-se, pois, que a Administração Municipal, consignou que o atestado de capacidade técnica deveria apresentar execução satisfatória na prestação dos serviços de gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde de Hospital de Média e Alta complexidade, enfatizando, para mais, que tal gestão é para unidade hospitalar com no mínimo 200 (duzentos) leitos, fixando parâmetros objetivos, cujo trecho do item 5.4.1, “b”, transcrevo:

b) O Atestado deverá contemplar experiência em gestão de serviços de saúde em Unidade Hospitalar com no mínimo 200 (duzentos) leitos incluindo:

- b.1) gestão e operação de serviços de leitos de UTI;
- b.2) gestão e operação de serviços de urgência/emergência obstétrica;
- b.3) gestão e operação de serviços de cardiologia e/ou ortopedia e/ou traumatologia e/ou cirurgia geral e/ou neurologia/neurocirurgia e/ou saúde mental e/ou pediatria;
- b.4) realização de ações, processos, procedimentos de acordo com a Política Nacional de Humanização em saúde;
- b.5) Implantação e Implementação de serviços de gestão hospitalar de acordo com as portarias e diretrizes do Ministério da Saúde, vigentes.

Em que pese os argumentos da empresa recorrente, ou seja, a capacidade do gerenciamento de 200 leitos hospitalares, a própria recorrente afirma que geriu tais contratos de forma simultânea/sucessiva, o que vai ao encontro das regras editalícias, as quais, aliás, está plenamente vinculado. Nessa ordem de idéias, a recorrente comprova qualificação técnica operacional com sucessivas prestações de serviços com objetos de pequena dimensão, o que, por via reflexa, não a capacita para a execução de objetos maiores, no caso, a gestão de serviços de saúde em unidade hospitalar de 200 (duzentos) leitos. Para além disso, o ato de inabilitação foi devidamente acertado, porquanto – como bem ponderado no estudo técnico preliminar (ETP), o Hospital Universitário de Canoas (HU) é um Hospital de grande porte, com cadastro de 541 leitos, atendendo o Município de Canoas, com aproximadamente 348.208 habitantes e, ainda, mais de 150 cidades do Estado do Rio Grande do Sul, ponderando, em última



análise, a referência para diversos tipos de atendimentos e procedimentos. Nessa perspectiva, o referido estudo faz parte da primeira fase de planejamento da contratação e, desse modo, os artefatos subsequentes estão a ele vinculados, sendo que a conclusão do ETP foi categórica ao mencionar a necessidade do objeto em Hospital com, no mínimo, 200 leitos.⁴:

“Celebrar Contrato com Contratada, com expertise em serviços e ações de saúde, em alta média complexidade em hospital geral com, no mínimo, 200 leitos, para a gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde do Hospital Universitário de Canoas (CNES 3508528) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, nas ações de atenção secundária e terciária, através da Lei 8.666/93 e de contratualização com base nas disposições do § 1º do art. 199 da CF/88, na Lei 8.080/90 – Lei do SUS. Além da possibilidade de execução de algumas ações e serviços na modalidade de saúde suplementar (convênio e particular) e outros serviços que gerem receitas acessórias fora do escopo de saúde”. (grifamos). Por conseguinte, a recorrente afirma que a comissão utiliza critérios diversos para situações com certa similitude, fazendo uma analogia ao previsto no item 1.12.3.1 que trata da possibilidade do somatório de quantitativos no caso de consorciados; o que, de pronto, não há razões para acolhimento, uma vez que tratam de situações completamente distintas. Em acréscimo, em relação ao somatório de comprovação técnica de atestados para as empresas consorciadas, o edital não contempla quaisquer vícios de legalidade, porquanto a comprovação de capacidade técnica de várias empresas, por meio de consórcio, é permitida em lei, não ferindo o princípio da legalidade e isonomia; ademais, se a empresa recorrente tem entendimento que a comissão utilizou critérios diversos para situações similares, deveria ter usado a via adequada, ou seja, por meio de impugnação ao edital. No caso concreto, embora as razões para considerar a soma dos atestados, a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita automaticamente a empresa recorrente para execução de objetos maiores, como a gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde do Hospital Universitário de Canoas (HU) que conta com 541 leitos. Assim, notadamente ao edital nº 316/2023, os serviços descritos no termo de referência decorrem de grande complexidade e, assim, não há como aceitar o somatório dos atestados de capacidade técnica juntados pela recorrente, pois, ao fim e ao cabo, não sustentam a devida comprovação de qualificação técnica para o objeto licitatório em questão. Nesse contexto lógico, a propósito, é o entendimento da Corte de Contas, cujo trecho, por pertinente, cito: (...) Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumira um compromisso dez vezes

4 file:///C:/Users/juliana.azevedo/Downloads/Anexo-V-Estudo-Tecnico-Preliminar.pdf

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 4 - 3225 - Data 24/01/2024 - Página 10 / 17

maior com a administração pública. (grifei). Acórdão 1.214/2013Plenário. Por derradeiro, consoante abordados em linhas acima, a empresa recorrente descumpriu a regra do item 5.4.1, “b” do edital, o que por consequência, deve manter-se hígido o ato de inabilitação pela falta de capacidade técnica, pois não contempla experiência em gestão de serviços de saúde em unidade hospitalar com, no mínimo, 200 (duzentos) leitos. 3. Pedidos. Ante o exposto, pugna pelo recebimento das contrarrazões ora apresentadas, bem como requer, por decorrência, que as razões do recurso interposto pela empresa Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, sejam desprovidas, em atenção aos princípios norteadores do processo licitatório, mormente o princípio do instrumento convocatório, visando, assim, o interesse público primário. Nesses termos, pede deferimento[...]”. Por fim, passamos às contrarrazões interpostas pela proponente 02 – ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO –ASM. “[...] Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela Beneficência Hospitalar de Cesário Lange -BHCL ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrita junto ao CNPJ/MF sob o nº 27.324.279/0001-15, com sede na Rua Thomaz Gonzaga, nº 64, Pernambués, Salvador – Bahia, CEP: 41100-000, com endereço eletrônico: asm@asaudem.org.br e telefone de contato.: (71) 3035-0103, por meio de sua representante legal, a Sra. Ana Cláudia Mendonça Vitti, qualificada na forma do seu estatuto, vem à presença desta r. Comissão, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e item 1.7. e o 6.1.1. do Edital em epígrafe apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Associação Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93 e item 1.7. e o 6.1.1. 1. DA TEMPESTIVIDADE: Considerando que o comunicado da apresentação do recurso administrativo da Associação Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL foi publicado em 08 de janeiro de 2024, são tempestivas as presentes contrarrazões, conforme prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da referida publicação previsto no Item 6.1.1 do Edital. 2. DA SÍNTESE FÁTICA: A Administração Municipal de Canoas (RS), através da Secretaria Municipal de Saúde, publicou em 03 de novembro de 2023 o Edital de nº 316/2023 com o objetivo de contratar pessoa jurídica especializada para firmatura do Contrato entre Contratada e a Administração Municipal de Canoas para a gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde do Hospital Universitário de Canoas (CNES 3508528) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, nas ações de atenção secundária e terciária, através da Lei 8.666/93 e de contratualização com base nas disposições do § 1º do art. 199 da CF/88, na Lei 8.080/90 - Lei do SUS. Além da possibilidade de execução de algumas ações e serviços na modalidade de saúde suplementar (convênio e particular) e outros serviços que gerem receitas acessórias fora do escopo de saúde, por um período de 60 (sessenta) meses ou até assunção do Contrato de Parceria Público-Privada em processo de Estruturação, em estrita conformidade com o Plano de Trabalho parte integrante do Termo de Referência, bem como, demais anexos e disposições contidos no Edital. Nos termos do edital publicizado, as interessadas deveriam apresentar, no dia 22 de dezembro de 2023, até as 10 horas, na Sala de Licitações da SMLC, localizada na Rua Cândido Machado, 429, sala 301, 3º andar, Centro, Canoas/RS, os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas técnicas e financeiras. No dia e horário supracitados, três licitantes participaram do chamamento: a Associação Saúde em Movimento - ASM, CNPJ 27.324.279/0001-15, a Fundação de Saúde Sapucaia do Sul, CNPJ 27.324.279/0001-15 e a Beneficência Hospitalar de Cesário Lange - BHCL, CNPJ 50.351.626/0001-10, e, em 29 de dezembro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação - CPL publicou a Ata de reunião com a análise e julgamento dos documentos relativos à fase de habilitação, através do Documento Oficial Licitatório de nº 530/2023. Na referida ata, as três participantes foram julgadas inabilitadas por razões diversas e abriu-se prazo para propositura de recurso administrativo. A CPL apontou pendências dos documentos apresentados pela Associação Saúde em Movimento - ASM, no qual, tempestivamente em 08 de janeiro



de 2023, impetrou recurso administrativo, suprindo e esclarecendo os apontamentos da Ata, e que no presente encontra-se em análise. A licitante Fundação de Saúde Sapucaia do Sul, também inabilitada, não apresentou recurso administrativo. Por sua vez, a licitante Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL, também julgada inabilitada pela Comissão, interpôs recurso administrativo, o que nos ensejou à presente contrarrazões, com fulcro no item 6.1.1 do Edital. 3. DAS RAZÕES DO RECURSO: A Beneficência Hospitalar de Cesário Lange - BHCL interpôs recurso administrativo em face da Ata de reunião que analisou e julgou os documentos relativos à fase de habilitação, através do Documento Oficial Licitatório de nº 530/2023, todavia, ao nosso entendimento, não supriu as pendências que a julgou inabilitada. A Associação Saúde em Movimento não pode concordar com as razões e conclusões apresentadas pela Beneficência Hospitalar de Cesário Lange - BHCL em seu recurso, por ausência de embasamento e coerência, conforme passaremos a expor: 4. DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Por não possuir o requisito mínimo de experiência para participar do chamamento público, conforme estabelecido no texto do referido Edital, a licitante Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL, requereu em seu recurso administrativo que a Comissão Permanente de Licitação considerasse e interpretasse, por analogia, o somatório de suas experiências profissionais. Todavia, o texto do Edital é bastante claro em sua exigência quando determina, em várias de suas disposições, que a contratada deverá ter expertise em serviços e ações de saúde, em alta e média complexidade em hospital geral com no mínimo 200 leitos, conforme textos transcritos a seguir (grifo e negrito nossos): Item 2.22 – Do Objeto (página 4 do Edital): “2.2. A contratada deverá ter expertise em serviços e ações de saúde, em alta e média complexidade em hospital geral com no mínimo 200 leitos, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco para a gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Universitário de Canoas (CNES 3508528), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, nas ações de atenção secundária e terciária, em estrita conformidade com o Plano de Trabalho constante do Termo de Referência, bem como, demais disposições contidas no Edital e seus anexos.” Item 5.4.1 – Da qualificação técnica (página 6 e 7 do Edital): “5.4.1. Atestado(s) para Comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, eficácia e resolutividade, técnica e econômico-financeira, do objeto licitado ou de natureza semelhante através de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória, pela LICITANTE, na prestação de serviços de gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde de Hospital de Média e Alta Complexidade com, no mínimo, 200 leitos, e/ou Hospital com Porta de Entrada Pediátrica e Materno-Infantil, e/ou Hospital Especializado em Traumatologia-Ortopedia e/ou Cardiovascular e/ou Neurocirurgia, bem como: a) O atestado apresentado deverá conter as seguintes informações: nome das partes, identificação do tipo ou natureza do serviço, endereço completo do serviço, data de início e conclusão do serviço. b) O Atestado deverá contemplar experiência em gestão de serviços de saúde em Unidade Hospitalar com no mínimo 200 (duzentos) leitos incluindo: b.1) gestão e operação de serviços de leitos de UTI; b.2) gestão e operação de serviços de urgência/emergência obstétrica; b.3) gestão e operação de serviços de cardiologia e/ou ortopedia e/ou traumatologia e/ou cirurgia geral e/ou neurologia/neurocirurgia e/ou saúde mental e/ou pediatria; b.4) realização de ações, processos, procedimentos de acordo com a Política Nacional de Humanização em saúde; b.5) Implantação e Implementação de serviços de gestão hospitalar de acordo com as portarias e diretrizes do Ministério da Saúde, vigentes.” Anexo XI – Minuta de Contrato (página 29 do Edital): “CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO 1.2. A contratada deverá ter expertise em serviços e ações de saúde, em alta e média complexidade em hospital geral com no mínimo 200 leitos, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco para a gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Universitário de Canoas (CNES 3508528), no âmbito do Sistema Único de Saúde –



SUS, nas ações de atenção secundária e terciária, em estrita conformidade com o Plano de Trabalho constante do Termo de Referência, bem como, demais disposições contidas no Edital e seus anexos.” Como transcrito acima, não há dúvida e não cabe interpretação diversa de que a Administração pública estabeleceu como condição mínima para participar do referido chamamento e, posterior celebração do contrato de gestão, a expertise em serviços e ações de saúde, em alta e média complexidade em hospital geral com no mínimo 200 leitos, o que a participante Beneficência Hospitalar de Cesário Lange - BHCL não possui e, conseqüentemente, não conseguiu comprovar. A licitante inabilitada ainda tentou confundir a d. Comissão com o entendimento totalmente equivocado do item 1.12.3.1 do Edital, transcrito abaixo, e tentou induzir a d. Comissão a erro ao apontar suposto vício no texto do Edital, requerendo que considerasse o somatório de suas experiências profissionais para que resultasse em experiência com no mínimo 200 leitos, em analogia aos participantes por consórcio, mesmo sem participar do chamamento em formato de consórcio. “DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO (página 3): 1.12. No caso de participação de licitantes reunidas em consórcio, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 1.12.3.1. Para a qualificação técnica será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.” Nota-se que a licitante busca desesperadamente qualquer tipo de argumento para tentar comprovar a experiência exigida, porém diante dos fatos não há argumentos válidos e tais alegações não devem prosperar, por não restar dúvida interpretativa ao analisar o item 1.12.3.1, já que a licitante não incorre à exceção, pois participou do chamamento de forma individual. Importante considerar que, conforme informações retiradas no site da administração municipal de Canoas - RS, o Hospital Universitário de Canoas é um hospital de grande porte com 348 leitos hospitalares, sendo 66 leitos de UTI e 6 salas cirúrgicas, o que significa 55,2% dos leitos da cidade, sendo um prestador principalmente de retaguarda da rede de urgência municipal e de referência para média e alta complexidades e que, por esta razão necessita que a licitante contratada possua experiência na gestão de hospital dessa magnitude, como a Associação Saúde em Movimento - ASM comprovou possuir e ter a capacidade técnica exigida para sua habilitação e contratação. Como transcrito, não há dúvida e nem cabe interpretação diversa ao texto do Edital em epígrafe quanto às condições mínimas para participação ao chamamento. Sendo o argumento apresentado desprovido de qualquer embasamento. Afinal, não atendem ao requisito os atestados acostados de experiências em tempos e lugares diferentes, não podendo ser somados. 5. DO PEDIDO: Por todo o exposto, considerando que fica demonstrada a total falta de embasamento e coerência dos argumentos trazidos pela Beneficência Hospitalar de Cesário Lange - BHCL, requer-se o INDEFERIMENTO do seu Recurso Administrativo, interposto em 08 de janeiro de 2023, mantendo-a como inabilitada por não atender aos requisitos mínimos do referido chamamento e classificando a Associação Saúde em Movimento – ASM como vencedora do presente certame. Requer-se ainda que, não sendo esse o entendimento desta douta Comissão, o que admite diante de argumentação, a remeta à autoridade superior. Pede deferimento[...]”. Os processos foram enviados para análise e manifestação da Comissão de Análise e Julgamento prevista no edital, que manifestou-se como segue: “[...] Aos dezanove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro, a partir das 13h horas na sala de reuniões da Secretaria Municipal da Saúde, Dr. Barcelos 1600, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão de análise e julgamento da Concorrência Pública n.º 316-2023 cujos membros designados pela Portaria n.º 5771, de 16 de novembro de 2023 e Portaria n.º 361, de 17 de janeiro de 2024: Caroline Battisti dos Reis, Técnica Municipal, ocupação de Técnica Administrativa, matrícula n.º 126196; Daiana Ely, Administradora Hospitalar, matrícula n.º 101044 e Jane Acosta, Auxiliar de Enfermagem - Classe A, matrícula n.º 77542, para análise dos recursos administrativos protocolados pelas licitantes 02 – ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO –ASM, CNPJ 27.324.279/0001-15 e 03 –



BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, CNPJ 50.351.626/0001-10 quanto ao julgamento dos documentos de habilitação. Registra-se também a apresentação de contrarrazões das licitantes **02 – ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO –ASM, CNPJ 27.324.279/0001-15 e FUNDAÇÃO DE SAÚDE SAPUCAIA DO SUL, CNPJ 13.183.513/0001-27**. Dos argumentos ostentados pela licitante ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM: “...Não procede a afirmação de que a Associação Saúde em Movimento não comprovou experiência em gestão de serviços de saúde em Unidade Hospitalar com no mínimo 200 (duzentos) leitos, pois acostamos nos envelopes a Declaração de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, conforme DOC 1, no qual declarou de forma clara a capacidade técnica da associação, os serviços prestados em 204 (duzentos e quatro) leitos, suas especialidades e o prazo do contrato firmado, o que supri por completo a exigência da cláusula 5.4.1 do Edital em epígrafe”. Ocorre que a licitante não apresentou o documento citado no recurso (Declaração de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo) no envelope 01 deste certame. Os documentos complementares anexados em sede de recurso não foram objeto de análise desta Comissão visto tratarem-se de documentos novos, não cabendo nesta fase do certame. A inclusão de novos documentos para análise somente será permitida no caso de expressa reapresentação quando da abertura do prazo do §3º do art. 48 da Lei 8.666/1993, o qual foi facultado na ata de julgamento da licitação e será oportunamente divulgado pela Comissão Permanente de Licitações. Quanto ao alegado pela ASM de que: “De pronto, deve-se retificar o nome do responsável técnico para Cláudio Roberto Mendonça Vitti. Quanto aos documentos anexados nos envelopes, apresentamos tempestivamente os Atestados de capacidade técnica emitidos pela Associação (DOC 6), como também o Atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo (DOC 1) que declarou a capacidade técnica da Associação Saúde em Movimento, os serviços prestados, o prazo do contrato firmado e suas especialidades. Todavia, em tal atestado, por um lapso da referida Secretaria, restou informar o nome do responsável técnico pelo contrato de gestão. Assim, para sanar a lacuna, anexamos o Certificado de Registro da Associação junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (DOC 7), onde consta o nome completo e CRM do Dr. Claudio Roberto Mendonça Vitti como responsável técnico da Unidade Hospitalar. Também anexamos cópia da CTPS do Dr. Cláudio onde consta o vínculo com a Associação Saúde em Movimento desde o mês de agosto/2022 (DOC 8)”. Inicialmente a Comissão atende o requerido pela instituição e retifica o nome do responsável técnico redigido equivocadamente na ata de reunião do dia vinte e oito de dezembro de 2023, o qual passa a ler-se Claudio Roberto Mendonça Vitti. Ato contínuo, em análise aos documentos apresentados no envelope 01 da licitante, não foram identificados os documentos citados no recurso (Atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo - DOC 1 e Certificado de Registro da Associação junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo - DOC 7). Os documentos complementares anexados em sede de recurso não foram objeto de análise desta Comissão visto tratarem-se de documentos novos, não cabendo nesta fase do certame. A inclusão de novos documentos para análise somente será permitida no caso de expressa reapresentação quando da abertura do prazo do §3º do art. 48 da Lei 8.666/1993, o qual foi facultado na ata de julgamento da licitação e será oportunamente divulgado pela Comissão Permanente de Licitações. Assim, entende a Comissão que o recurso da **02 – ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO –ASM, CNPJ 27.324.279/0001-15** é IMPROCEDENTE, mantendo a inabilitação da mesma no certame. Dos argumentos apresentados pelas **03 – BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, CNPJ 50.351.626/0001-10**: “ ... que a entidade concorrente poderia demonstrar sua capacidade técnica através de experiências conjuntas ou isoladas. Para a apresentação do texto utilizou o termo e/ou, indicando, nos termos da gramática a possibilidade de apresentação de atestados conjuntos nas



especialidades que indica ou apenas em uma das especialidades. Ao apresentar o termo e/ou a administração abriu às licitantes a discricionariedade de demonstrar a capacitação técnica através do elemento probatório que melhor lhe aprouvesse...”. Primeiramente cabe ratificar que o Hospital Universitário de Canoas é um hospital de grande porte, com registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES de 541 leitos, com habilitação em alta complexidade junto ao Ministério da Saúde, em traumatologia-ortopedia adulto e pediátrico, neurocirurgia e neurologia, cirurgia cardiovascular; cirurgia vascular; cardiologia intervencionista, procedimentos endovasculares e eletrofisiologia, alta complexidade ao indivíduo com obesidade, atenção hospitalar de referência à gestação de alto risco tipo I, gineco-obstetrícia, atendimento ao pré-natal de alto risco, ambulatórios especializados no atendimento ao prematuro, 37 leitos de Unidade de Tratamento Intensivo Adulto, 20 leitos de Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal e 10 leitos de Unidade de Tratamento Intensivo Pediátrico, atendendo os municípios de Canoas e de mais 150 cidades do Estado do Rio Grande do Sul. O edital de Concorrência Pública n.º 316, estabelece claramente, **no item 2.2** que: “A contratada deverá ter expertise em serviços e ações de saúde, em alta e média complexidade em hospital geral com no mínimo 200 leitos, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco para a gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Universitário de Canoas (CNES 3508528), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, nas ações de atenção secundária e terciária, em estrita conformidade com o Plano de Trabalho constante do Termo de Referência, bem como, demais disposições contidas no Edital e seus anexos”. Ou seja, não resta dúvida que a administração busca com esta contratação instituição com capacidade técnica compatível com a gestão de hospital de natureza semelhante ao Hospital Universitário de Canoas. Para tanto, dentre os documentos de habilitação, exige a apresentação de atestado de comprovação de experiência prévia, item 5.4.1, que deverá, conforme estabelece o **item “b”** do mesmo tópico, contemplar experiência em gestão de serviços de saúde em Unidade Hospitalar com no mínimo 200 (duzentos) leitos. Não se pode, como quer a licitante, realizar a leitura parcial do item 5.4.1, sem considerar os itens sucessórios “a”, “b”, “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.4” e “b.5. Por fim, alega a **BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** que a comprovação de que seria a entidade capaz de promover o gerenciamento de 200 leitos através de somatório de quantitativos dos atestados, utilizando o item 1.12.3.1 em caso de consorciados. Entende esta Comissão que a licitante faz interpretação equivocada dos elementos do edital, uma vez que a própria sequer se apresentou ao certame em formato de consórcio. Assim, entende a Comissão que o recurso da **03 – BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, CNPJ 50.351.626/0001-10, é IMPROCEDENTE, mantendo a inabilitação da mesma no certame[...]**”. **CONCLUSÃO:** Isto posto, após as análises técnicas discutidas e consoante legislação vigente a CPL julga como **improcedentes** as razões suscitadas nos recursos interpostos pelas licitantes **02 – ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO –ASM** e **03 – BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, indeferindo** os mesmos, por entender que não trouxeram elementos que viessem a rever/modificar o julgamento anteriormente veiculado, ficando assim mantido o julgamento divulgado através da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, quando divulgou como **inabilitadas** as entidades: **01 – FUNDAÇÃO DE SAÚDE SAPUCAIA DO SUL, 02 – ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO –ASM** e **03 – BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento. Registra-se oportunamente, que a continuidade do presente certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a deliberação pela autoridade superior quanto ao julgamento dos recursos. Após a homologação da decisão a presente

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 4 - 3225 - Data 24/01/2024 - Página 15 / 17

ata que veicula o julgamento dos recursos será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 6.304/2022